

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ

CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

PROCESSO Nº. 23255.002050/2020-97

COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 07.375.034/0001-
00, estabelecida na Rua Monsenhor Furtado, nº, 530, Centro, Meruoca-Ceará,
neste ato, representado por sua representante legal **MARA DAS GRAÇAS
MORAES GUERRA**, inscrita no CPF sob o nº 548.487.413-00, devidamente
qualificada no presente processo vem da forma da legislação vigente, em
conformidade com o Art. 4º XVIII da Lei nº 10.520/02 com reciprocidade de
respeito e acatamento, perante **Vossa Senhoria**, para tempestivamente
interpor estas **CONTRARRAZÕES** AO RESULTADO DA HABILITAÇÃO
REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 002/2020, CUJO OBJETO É A
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NOS CAMPI ACOPIARA,
ARACATI, BOA VIAGEM, CAMOCIM, HORIZONTE, JAGUARUANA,
MARANGUAPE, MORADA NOVA, PARACURU, TABULEIRO DO NORTE,
UBAJARA E UMIRIM pelos termos a seguir expostos:

1. DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste
momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia
na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em
questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima
administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e
Certo e o cumprimento de todas as exigências do presente processo de
licitação.



A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso administrativo devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de Licitação.

2. DOS FATOS

A Empresa **COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI** recebeu com data do dia 18/08/2020 da Comissão de Licitação Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará designada pela Portaria nº 87/PROAP, de 23 de julho de 2020, e publicada no DOU de 19/08/2020 a seguinte alegação: "Não apresentou registro ou inscrição, válido, do seu(s) responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Item do edital não atendido 7.10.2". Tal alegação foi apresentada por esta comissão pelo não cumprimento do Edital por parte da RECORRENTE.

Do Item 7.10.2 - Registro ou inscrição, válidos, da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região a que estiverem vinculados, em plena validade, comprovando estarem aptos ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme art. 59, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93. A RECORRENTE apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica de nº 215250/2020 com validade até 30/09/2020.

3. DO DIREITO

Foi apresentada nos Documentos de Habilitação a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica que comprova os Profissionais Responsáveis Técnicos da empresa estarem regular junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará e em consonância com a própria Resolução nº 1.121 de 13 de Dezembro de 2019 em seu Art. 2º § 1º a) "a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição".



É uma eventual relação de inadimplência com o conselho é de responsabilidade do profissional com o órgão competente, não podendo tal fato servir como base para inabilitação da RECORRENTE o que não é o caso, pois a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CREA foi juntada aos Documentos de Habilitação e somente sendo possível sua plena validade com a quitação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão nº 1447/2015-Plenário, esclareceu ser ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de inadimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados, senão, veja-se:

Acórdão nº 1447/2015-Plenário/Data da Sessão 10/06/2015

Relator AUGUSTO SHERMAN

Enunciado: É ilegal a exigência para fins de habilitação, de comprovação de inadimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados.

Relatório: [...] 41. **Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de inadimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado.** 42. Em nosso sentir, **é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea.** A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto lícito, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao CREA, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

A

O entendimento se repete no Acórdão nº 966/2015-Segunda Câmara, onde se destaca que **“compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação”**. E, ainda, no Acórdão nº 806/2016-Plenário, que, por sua vez, eraltece: **“É irregular, para fins de qualificação técnica, exigir certificado de quitação da empresa licitante ou do seu responsável técnico emitido por conselho de fiscalização profissional”**.

Vê-se, pois, sem que se faça necessário maior divagação, que, muito embora seja relevante que o profissional esteja quite com seu conselho profissional, a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontram-se em desacordo com o art. 30, inciso I da Lei 8.666/93.

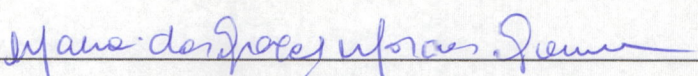
4. DO PEDIDO

Ex positis, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, requer que Vossa Senhoria se digne **pela reforma da decisão da Comissão Especial de Licitação para que a RECORRENTE passe a ser considerada habilitada**, se outro motivo não existir, isto em respeito, como arguido, à jurisprudência do TCU, à indispensável transparência e à necessária busca pela ampla concorrência objetivando sempre a melhor proposta para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza(CE), 24 de Agosto de 2020


MARA DAS GRAÇAS MORAES GUERRA
CPF Nº 548.487.413-00

Maria das Graças M. Guerra
548.487.413-00



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Legislação

Legislação > **Consulta Geral**

APRESENTAÇÃO

CONSULTA GERAL

CONSULTA POR ASSUNTO

Últimas Legislações

- **04/06/2020**
Resolução - Altera a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003.
- **03/06/2020**
Resolução - Estabelece, em caráter excepcional, medidas para operacionalização do Predu no exercício de 2020.
- **29/05/2020**
Resolução - Altera a Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015.
- **28/05/2020**
Resolução - Altera a Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019, e dá outras providências.
- **13/12/2019**
Resolução - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Portarias
Valores de Diárias

CONSULTA PÚBLICA

Plenário
Calendário de Sessões Plenárias.

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DEZ 1979.

REVOGADA pela Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

CONSIDERANDO que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

CONSIDERANDO que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

CONSIDERANDO que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento.

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 DEZ 1979.

Engº AGRÔNOMO RENATO DE PINHO FERREIRA

1º Vice Presidente

Engº MECÂNICO EDSON MAIA CARLOS

2º Secretário

Publicada no D. O. U. de 10 JAN 1980.

Versão compilada

Voltar

Refinar Busca

Nova pesquisa

Versão para impressão

Enviar por e-mail

Início do texto



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 215250/2020
Emissão: 15/06/2020
Validade: 30/09/2020
Chave: 1317b

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA

CNPJ: 07.375.034/0001-00

Registro: 0000385573

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 160.000,00

Data do Capital: 18/05/2006

Faixa: 2

Objetivo Social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO; LIMPEZA URBANA, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS; COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS; LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXA DE ÁGUA; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL, SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS; INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS, COMBATE A INCÊNDIOS, GÁS, AR COMPRIMIDO, LÓGICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÕES, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS), INCLUSIVE AMPLIAÇÃO, REFORMAS, OBRAS VIÁRIAS, SANEAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS, EXECUÇÃO DE VISTORIA, AVALIAÇÃO, LAUDO E PARECER TÉCNICO; EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIOS, TELEFÔNICOS, COMBATE A INCÊNDIO, GÁS, AR COMPRIMIDO.

Restrições do Objetivo Social: OBS: A empresa possui restrição para as atividades de: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS, LÓGICA, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, TELEFÔNICOS, por não possuir profissional habilitado. OBS.1: A EMPRESA SOMENTE PODERÁ ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, TENDO EM VISTA AS ATRIBUIÇÕES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Endereço Matriz: RUA MONSENHOR FURTADO, 530, CENTRO, MERUOCA, CE, 62130000

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 30/05/2005

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 38557

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
 - A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
 - Documento válido em todo território nacional.
 - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
 - Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
- Lista da(s) Empresa(s): N.S.S ENGENHARIA EIRELI - ME - 27.383.152/0001-77; CRIATIVA CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI - 27.513.714/0001-50; REALIZE LC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - 32.181.944/0001-07; KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA - ME - 21.978.544/0001-00; CONSTRUTURA AC LTDA - 35.411.699/0001-67;

Última Anuidade Paga

Ano: 2019 (1/1)

Parcelamento Ano: 2020

Quantidade de Parcelas Pagas: 2/6

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: SEBASTIAO PONTE DIAS FILHO

Registro: 0616236727

CPF: 059.058.363-88

Data Início: 25/09/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.silac.com.br/publico/>, com a chave: 13 7b
 Impresso em: 15/06/2020 às 17:11:17 por: adap1, ip: 177.37.184.55





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 215250/2020
Emissão: 15/06/2020
Validade: 30/09/2020
Chave: 1317b

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Profissional: FABIO DE SOUSA SAMPAIO

Registro: 0609061070

CPF: 005.157.123-45

Data início: 17/03/2014

Data fim: Indefinido

Data fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 215/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sias.com.br/publico/>, com a chave: 1317b
Impresso em: 15/06/2020 às 17:11:18 por: adapt_ip: 77.57.184.95

